

BD
1983
LPC-v.2
25/84

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

DASP



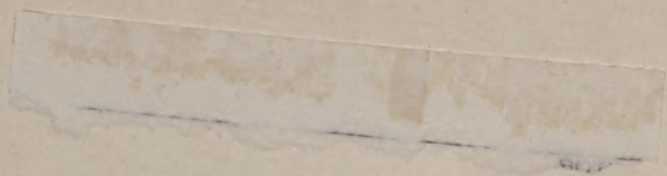
DIREÇÃO E
ASSISTÊNCIA
INTERMEDIÁRIAS

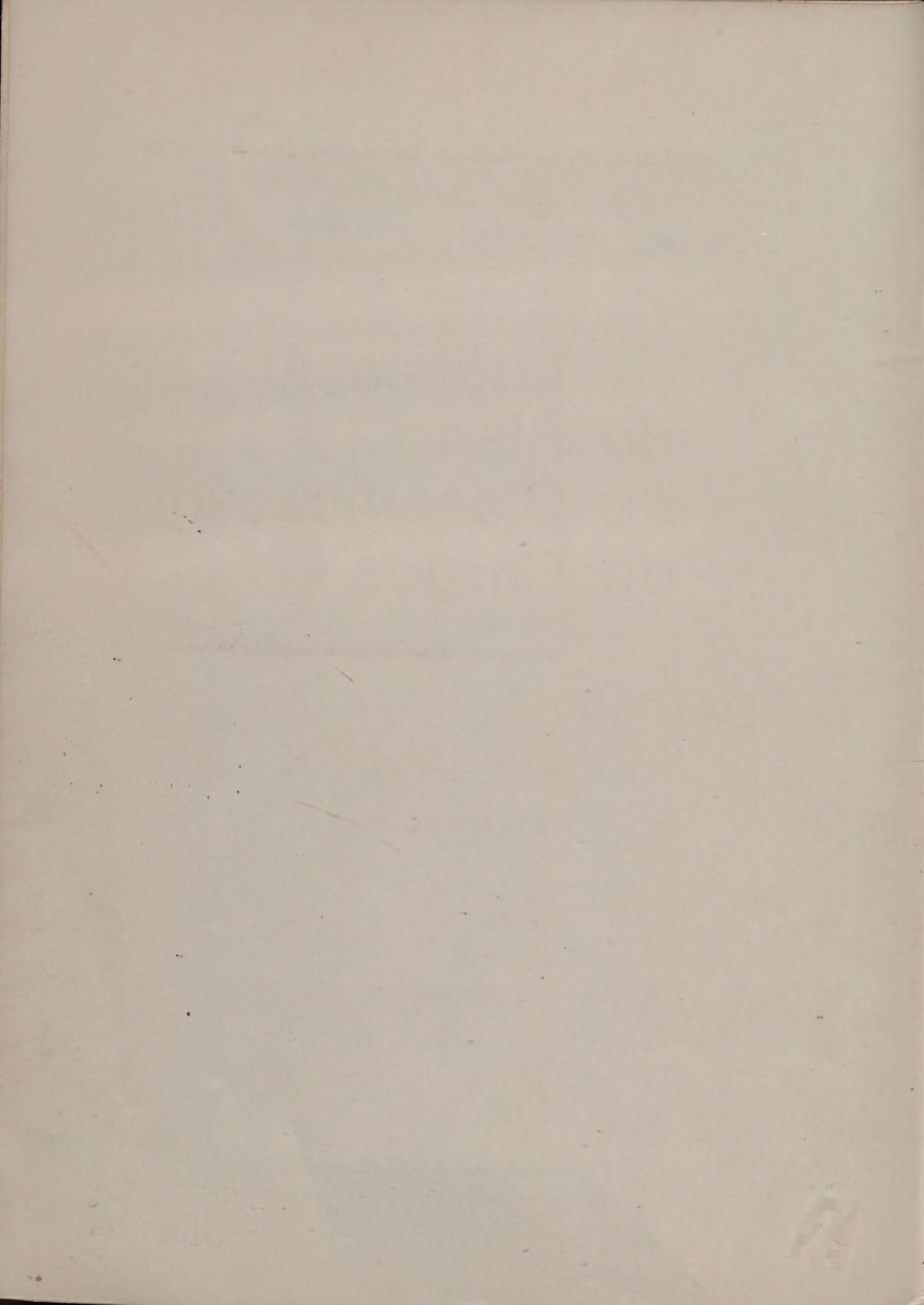
DAI
110

DASP
84.9(094)

4

2





Legislação do Plano de Classificação de Cargos

DAI-110 Direção
e Assistência
Intermediárias



Volume 2

DASP — FUNCEP
BRASILIA — 1983

BD/DASP
1723
TOL
35.004.9 (004)
L 514
V. 2

DASP — FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Diretor-Geral do DASP
José Carlos Soares Freire

Presidente da FUNCEP
Jackson Guedes

COMPILAÇÃO

Onesíforo Conrado de Figueiredo
Carmen Camboim Moreira

SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO GERAL

Raimundo Nonato Botelho de Noronha

BIBLIOTECA DO	
D. A. S. P.	
N.º 25	DATA 23-2-84

MTA
RGP 30442

Ficha Catalográfica preparada pelo
Centro de Documentação e Informação

B823c Brasil. Leis, decretos, etc.

Legislação do Plano de Classificação de Cargos. Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público/Departamento de Imprensa Nacional, 1983.

23v.

Conteúdo: v.1 DAS-100; v.2 DAI-110; v.3 PCT-200; v.4 D-400; v.5 M-400; v.6 PF-500; v.7 TAF-600; v.8 ART-700; v.9 SA-800; v.10 NS-900; v.11 NM-1000; v.12 SJ-1100; v.13 TP-1200; v.14 DACTA-1300; v.15 SI-1400; v.16 P-1500; v.17 PRO-1600; v.18 SP-1700; v.19 CI-1800; v.20 ATA-1900; v.21 Legislação básica; v.22 Legislação complementar, regulamentos. v.23 Reajustamento de vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo.

1. Classificação de cargos-Legislação. 2. Retribuição de cargos-Legislação. I. Fundação Centro de Formação do Servidor Público. II. Título.

CDU: 35.084.7(094.9)

CC: 4055

EX: 3058-02

APRESENTAÇÃO

A Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, no atendimento às finalidades para as quais foi instituída, edita, com a colaboração do Departamento de Imprensa Nacional, a presente obra, compreendida em 23 volumes, na qual busca facilitar aos servidores em geral e aos responsáveis pelos órgãos de pessoal da Administração Federal Direta, consulta à legislação que rege a criação, as características e as vantagens pecuniárias de cada Grupo de Atividade Funcional.

Trata-se de trabalho que, de certo, exigirá correções, ante as dificuldades que se apresentaram para sua elaboração, principalmente diante da multiplicidade de atos legais e administrativos pertinentes. De igual modo, as constantes alterações na legislação tornam a obra dinâmica, posto que, nesta edição, estão consignados os diplomas editados até janeiro de 1983.

Jackson Guedes

SUMÁRIO

PARTE I

DOC.		PÁG.
001	Decreto nº 72.912, de 10-10-73 — Dispõe sobre o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias.	1
002	Lei nº 6.006, de 19-12-73 — Dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias.	7
003	Decreto-lei nº 1.445, de 13-02-76 — Art. 4º, reajusta as gratificações correspondentes às funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias.	11
004	Decreto nº 77.629, de 18-05-76 — Arts. 2º e 3º, dá nova redação a disposições do Decreto nº 72.912, de 10-10-73.	13
005	Decreto-lei nº 1.525, de 28-02-77 — Art. 9º reajusta a gratificação do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias.	15
006	Decreto nº 82.726, de 27-11-78 — Art. 2º, § único, altera a designação para o desempenho de função do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias.	17
007	Decreto nº 87.257, de 07-06-82 — Art. 2º, § único, dá preferência ao servidor habilitado em treinamento correlacionado com as atribuições inerentes à função a ser provida do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias.	19



DECRETO Nº 12.917, DE 10 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre o Grupo Direção e Assessoria Interdisciplinar, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 4º e 17 da Lei nº 7.347, de 24 de Setembro de 1970, decreta:

DAI-110

PARTE I

Da constituição do Grupo Direção e Assessoria Interdisciplinar

Art. 1º - É criado o Grupo Direção e Assessoria Interdisciplinar, que se designa pelo código DAI-110, integrante do Comando em Chefe, com as seguintes atribuições de direção, coordenação, execução, fiscalização e controle, bem como de assessoria, no que se refere à Administração Federal do uso e das Atividades Federais, com vistas à racionalização e execução de atividades, dentro e fora do âmbito da Força Aérea Brasileira.

Art. 2º - O chefe da direção, assessoria e coordenação, tendo em vista as atribuições de direção e assessoria, é o seguinte:

I - o chefe da direção, assessoria e coordenação, tendo em vista as atribuições de direção e assessoria, é o seguinte:

II - o chefe da direção, assessoria e coordenação, tendo em vista as atribuições de direção e assessoria, é o seguinte:



DECRETO Nº 72.912, DE 10 DE OUTUBRO DE 1973

Dispõe sobre o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 4º e 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

CAPÍTULO I

Da Constituição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias

Art. 1º Fica criado o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, que se designa pelo código DAI-110, integrado de funções a que são inerentes atividades de direção, envolvendo orientação, coordenação e controle, bem assim de assistência, em nível intermediário da Administração Federal direta e das Autarquias Federais, com vistas à racionalização e execução de programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores.

Art. 2º O nível da direção intermediária é estabelecido, fundamentalmente, em função dos seguintes fatores:

I — divisão do trabalho da unidade organizacional imediatamente superior, em suas partes principais, envolvendo média autonomia de ação e julgamento.

II — grau de coordenação, orientação e controle, em face da diversificação técnico-profissional, dos instrumentos e métodos de trabalho, ou da quantificação dos recursos humanos necessários ao seu desempenho.

III — autoridade de planejamento restrita às tarefas da competência da unidade.

IV — grau de autoridade sobre subordinados imediatos, incumbidos de orientar e controlar atividades ou setores da unidade,

V — contatos eventuais ou circunstanciais, delegados ou próprios, com entidades ou personalidades de nível hierárquico superior.

«Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, as funções integrantes do Grupo a que se refere este decreto distribuir-se-ão, na forma do artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 3 (três) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 3

I — atividades de direção de unidades de primeira linha divisional ou regional direta e imediatamente subordinadas a órgãos classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e nele não incluídas.

II — atividades de assistência intermediária a dirigentes de órgãos de direção superior classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, que não disponham de Assessores, bem assim aos Consultores Jurídicos.

Nível 2 — atividades de direção de unidades de primeira linha divisional, direta e imediatamente subordinadas a órgãos compreendidos no Nível 3 do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, bem assim de assistência intermediária aos mesmos dirigentes.

Nível 1 — atividades de direção de unidades direta e imediatamente subordinadas a órgãos compreendidos no Nível 2 do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, bem assim de direção de unidades regionais ou locais não incluídas nos Níveis 3 e 2 do referido Grupo, nem no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Parágrafo único. Ficam excluídos, da especificação contida na parte final do Nível 2 deste artigo, os dirigentes de órgãos de direção intermediária classificados no Nível 3 do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, compreendidos na estrutura de Ministérios e Órgãos integrantes da Presidência da República.»⁽¹⁾

Art. 4º O Grupo-Direção e Assistência Intermediárias é constituído pela Categoria Direção Intermediária, designada pelo código

(1) Art. 3º, itens e parágrafo único com a nova redação dada pelo Decreto nº 77.629/76.

DAI-111, e pela Categoria Assistência Intermediária, designada pelo código DAI-112, distribuídas as funções delas integrantes pela escala de níveis a que se refere o artigo anterior.

Art. 5º Os cargos em comissão e funções gratificadas do atual sistema, que se ajustarem às características previstas nos artigos 1º, 2º e 3º deste decreto, passarão a constituir funções integrantes das Categorias DAI-111 e DAI-112, mediante transformação.

Art. 6º Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão os Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias observar a exigência de Implantação prévia da Reforma Administrativa, de acordo com o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, com vistas, inclusive, à revisão determinada pelo artigo 110 da mesma lei, considerada a especificidade e o volume de trabalho.

Parágrafo único. As unidades de direção intermediária não poderão exceder ao número das atualmente existentes.

Art. 7º As propostas de transformação dos atuais cargos e funções, de que trata o artigo 5º, deverão indicar as unidades a que se referem e sua linha hierárquica.

Art. 8º Os órgãos de pessoal dos Ministérios, dos Órgãos Integrantes da Presidência da República e das Autarquias Federais organizarão a proposta de transformação de cargos ou funções, a ser encaminhada, após aprovação ministerial, à decisão do Presidente da República, por intermédio do órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

Art. 9º A transformação será processada mediante decreto, do qual deverá constar:

I — a correlação adequada entre as funções de direção e assistência intermediárias e as Categorias Funcionais dos Grupos de cargos efetivos, estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

II — a síntese das atribuições específicas das funções integrantes da Categoria Assistência Intermediária.

«Art. 10. O número de funções da Categoria Assistência Intermediária, em qualquer caso, não poderá ser superior a 2 (dois).»⁽²⁾

Art. 11. A proposta de criação de funções para o Grupo Direção e Assistência Intermediárias somente será possível após verificada a previsão para sua existência e a configuração do pressuposto indicado no artigo 6º deste decreto, sendo vedada a criação de novas unidades até a implantação definitiva do novo plano de classificação de cargos na área correspondente.

(1) Art. 10 com a nova redação dada pelo Decreto nº 77.629, de 18-05-76.

Parágrafo único. A despesa com a implantação do Grupo de que trata este decreto deverá conter-se nos limites dos recursos resultantes das transformações dos atuais cargos em comissão e funções gratificadas, a que se refere o artigo 5º, e da supressão de cargos e funções considerados desnecessários, em decorrência da revisão prevista no artigo 6º, bem como da aplicação da norma constante do artigo 17.

Art. 12. A designação para o exercício de função compreendida no Grupo-Direção e Assistência Intermediárias compete aos Ministros de Estado, aos dirigentes de Órgãos Integrantes da Presidência da República e aos dirigentes das Autarquias Federais e deverá recair em funcionário público federal ou autárquico:

I — ocupante de cargo da classe final da Categoria Funcional correlata, quando se tratar de função classificada no Nível 3 do artigo 3º deste decreto.

II — ocupante de cargo de classe imediatamente inferior à final, também da Categoria Funcional correlata, quando se tratar de função classificada nos Níveis 2 e 1.

§ 1º Na hipótese do item I, a designação poderá recair em funcionário da classe imediatamente inferior e, na hipótese do item II, poderá também recair em ocupante da classe final, da mesma Categoria Funcional, se assim o justificar o interesse do serviço.

§ 2º No caso de ser a Categoria Funcional composta de apenas duas classes, as designações previstas nos itens I e II poderão recair em ocupante da classe inicial que possua, pelo menos, 5 (cinco) anos de experiência profissional.

§ 3º A designação para as funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, integrantes do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, obedecerá a regulamentação específica, não se lhe aplicando o disposto no item I do artigo 9º deste decreto e nos itens I e II e parágrafos deste artigo.

Art. 13. O exercício de funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias será considerado serviço relevante a ser consignado no currículo do funcionário, inclusive para efeito de progressão e ascensão funcionais e de escolha para o desempenho de cargo em comissão ou função de nível mais elevado.

Art. 14. Caberá aos órgãos de pessoal dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação do ato de implantação do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, adotar as necessárias providências para a realização de cursos específicos, a que deverão

ser submetidos os funcionários designados para as funções integrantes do referido Grupo, de acordo com a orientação estabelecida pelo Órgão Central do SIPEC.

Art. 15. O exercício das funções integrantes do Grupo DAI-110 dependerá, em qualquer caso, de ato de designação.

Parágrafo único. O ocupante de função gratificada ou cargo em comissão transformado em função integrante das Categorias DAI-111 e DAI-112 poderá permanecer na situação anterior até a publicação do ato de designação de que trata este artigo.

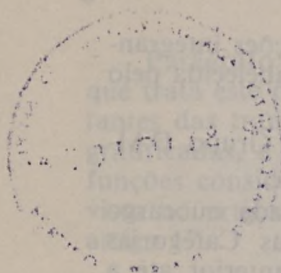
Art. 16. Os ocupantes das funções a que se refere este decreto ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, no mínimo, podendo ser convocados sempre que o exigir o interesse da repartição.

Art. 17. À medida que o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias for sendo implantado na área de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e Autarquia Federal, serão extintos e suprimidos os cargos em comissão e as funções gratificadas não alcançados pela transformação, cessando, do mesmo modo, a utilização de pessoal retribuído mediante recibo para o desempenho de atividades de igual natureza.

Art. 18. Os órgãos da Administração Pública Federal direta e as Autarquias Federais, em que o regime do respectivo pessoal seja o da legislação trabalhista, deverão observar as normas constantes deste decreto.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no D.O. de 11-10-73.



Art. 12. O Conselho de Administração do Grupo Direção e Assessoria Interministerial será composto por representantes de todos os Ministérios da Administração Pública Federal, de acordo com o disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 1.112, de 1950, e terá como finalidade a coordenação e a orientação da administração pública federal, bem como a elaboração de estudos e pareceres sobre assuntos de interesse comum aos órgãos da administração pública federal.

Art. 13. O Conselho de Administração do Grupo Direção e Assessoria Interministerial será presidido pelo Ministro da Justiça e terá como membros os Ministros da Administração Pública Federal, de acordo com o disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 1.112, de 1950.

Art. 14. O Conselho de Administração do Grupo Direção e Assessoria Interministerial será instalado no dia 1º de janeiro de 1951, no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília, e terá como sede o mesmo local.

Art. 15. O Conselho de Administração do Grupo Direção e Assessoria Interministerial será regido pelo Regulamento Interno, a ser elaborado pelo Conselho e aprovado pelo Presidente do Conselho, de acordo com o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 1.112, de 1950.

Art. 16. O Conselho de Administração do Grupo Direção e Assessoria Interministerial será instalado no dia 1º de janeiro de 1951, no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília, e terá como sede o mesmo local.

Art. 17. O Conselho de Administração do Grupo Direção e Assessoria Interministerial será regido pelo Regulamento Interno, a ser elaborado pelo Conselho e aprovado pelo Presidente do Conselho, de acordo com o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 1.112, de 1950.

Art. 18. O Conselho de Administração do Grupo Direção e Assessoria Interministerial será instalado no dia 1º de janeiro de 1951, no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília, e terá como sede o mesmo local.



LEI Nº 6.006, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110), instituído com fundamento nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, são criadas por decreto do Poder Executivo e privativas do funcionário público federal ou autárquico.

Art. 2º O exercício de função do Grupo de que trata esta lei será retribuído mediante gratificação, denominada «Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência intermediária».

Art. 3º Aos níveis de classificação das funções compreendidas no Grupo DAI-110 correspondem valores mensais de gratificação, fixados em função da natureza e do nível de formação profissional estabelecido para a Categoria Funcional de atribuições correlatas, na forma do anexo.

Art. 4º A partir da vigência dos atos que transformarem os cargos e funções que integrarão o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, das diárias a que se refere a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e das importâncias correspondentes às parcelas de que trata o Decreto-lei nº 1.024, de 21 de outubro de 1969, referentes aos cargos e funções transformados.

§ 1º À medida que o Grupo DAI-110 for sendo implantado na área de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e Autarquia Federal, fica vedado o pagamento de qualquer retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assistência intermediárias que não a prevista nesta lei, ressalvada a gratificação pela representação de gabinete, cessando, também, o pagamento de pessoal mediante recibo que venha desempenhando atividades de igual natureza.

§ 2º Os ocupantes de cargos integrantes do Grupo VIII — Serviços Auxiliares, de que trata o artigo 2º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, poderão perceber gratificação pela representação de gabinete, na forma da regulamentação em vigor.

Art. 5º O exercício das funções do Grupo DAI-110 é incompatível com a percepção de quaisquer vantagens relacionadas com a prestação de serviço extraordinário.

Art. 6º Os descontos para instituição de previdência incidirão sobre os valores da gratificação instituída por esta lei.

Art. 7º Os vencimentos dos antigos ocupantes efetivos de cargos de direção, amparados pelo artigo 7º, da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, será igual:

I — à soma do vencimento fixado para a classe final da Categoria Funcional correlata, com o valor da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária, se o cargo se revestir de tais características; ou

II — ao vencimento fixado para o correspondente cargo em comissão integrantes do Grupo DAS-100, de que trata a Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, se o cargo for de direção superior.

Art. 8º Os valores da gratificação instituída por esta lei vigoram a partir da publicação dos atos de designação para função integrante do Grupo DAI-110.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

CÓDIGO — DAI-110

(Art. 3º da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973)

Nível	Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária	
	Correlação com Categorias Funcionais em Nível Superior	Correlação com as demais Categorias Funcionais
DAI-3	Cr\$ 800,00	Cr\$ 700,00
DAI-2	700,00	600,00
DAI-1	600,00	500,00

Publicada no D.O. de 21-12-73.

DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 4º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

«Parágrafo único. A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com o vencimento ou salário do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor de vencimento ou salário, acrescido da Representação mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores a que estiver diretamente subordinado» ⁽³⁾

Art. 9º

«§ 4º O servidor integrante do Grupo-Magistério, investido em função do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, de interesse do ensino, perceberá a correspondente gratificação sem prejuízo dos Incentivos Funcionais a que fizer jus em razão do cargo ou emprego de que seja ocupante» ⁽⁴⁾

Art. 21. A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos-

(3) Parágrafo único do artigo 4º com a nova redação dada pelo Dec.-lei nº 1.660, de 1979.

(4) Parágrafo 4º do artigo 9º, introduzido pelo Dec.-lei nº 1498, de 1976.

Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de assessoramento superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Publicado no D.O. de 16/17-02-76.

DECRETO Nº 77.629, DE 18 DE MAIO DE 1976

Dá nova redação a disposições do Decreto nº 72.912 de 10 de outubro de 1973, que estruturou o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias.

Art. 2º As atuais funções de Assistente, que não se ajustarem à previsão e quantificação constantes dos artigos 3º e 10 do Decreto nº 72.912, de 1973, na redação dada por este decreto, deverão ser objeto de supressão até 31 de dezembro de 1976.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da reestruturação do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias de que trata este decreto, com os valores previstos no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Publicado no D.O. de 19-05-76.

Gr. Direção e Assistência Intermediárias	Correção com integral de 100%	Valor atual de gratificação
	042.1	1.200,00
	042.2	1.470,00
	042.3	1.700,00
	Correção com integral de 100%	
	041.1	1.700,00
	041.2	1.400,00
	041.3	1.200,00

DECRETO-LEI Nº 1.212, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1977

Restaram os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros do Ministério e do Tribunal de Contas da União, e de outras providências.

Art. 2º. O servidor sujeito à jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediária, terá jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo II deste decreto-lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

ANEXO II

Artigo 17.º - Lei de Decretos nº 1.212, de 26 de fevereiro de 1977

Função	Nome	Vencimento ou Salário Fixo
Grupos de Direção e Assistência Intermediária	Coordenador dos Serviços de nível superior	1.200,00 1.400,00 1.600,00
	Coordenador dos Serviços de nível médio	1.000,00 1.200,00 1.400,00

Publicado no D.O. de 24-2-77 e 25-2-77

DECRETO Nº 82.726, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1978

Altera disposições do Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974, que dispõe sobre a lotação de Órgãos da Administração Federal direta e Autarquias Federais, e dá outras providências.

.....

Art. 2º A designação para o desempenho de função do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI) deverá restringir-se aos servidores do Órgão ou da Autarquia a que pertencer a função, observados os requisitos legais e regulamentares exigidos para a investidura.

Parágrafo único. Se a escolha recair em servidor de Órgão ou Autarquia diverso daquele a que pertencer a função, a designação somente poderá processar-se depois de efetivada a respectiva transferência ou movimentação, observadas as normas estabelecidas no Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DECRETO Nº 87.257, DE 7 DE JUNHO DE 1982

De novo redado e disposto o Decreto
nº 84.885, de 29 de abril de 1980, que regula
mente o Instituto de Progresso Funcional e de
outras providências.

Art. 2º O serviço habilitado em treinamento a ser coordena-
do e supervisionado pelo Departamento Administrativo do Serviço
Público deverá ter preferência na investidura em função de direção e
assessoria imediatária, respeitadas suas condições com as cargo-
tas funcionais, estabelecidas na estruturação do seu Grupo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será
considerada a habilitação em treinamento correlacionado com as
atribuições inerentes à função a ser provida.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

BIBLIOTECA DO DASP

Brasil. Legis. decretos, etc.
Legislação do plano de class.
Atribuição de cargos.

353.00103026

63231

V.2

I.1

15.1

BIBLIOTECA DO DASP
DOCAO DE
DATA

Legislação do plano de classificação de
cargos : DAI- 110 : direção e assistência
BD 1983 35.084.9(094) L514 v. 2

Tit.: 4155 Ex.: 001018-02

BIBLIOTECA DO DASP	
DOAÇÃO DE:	<i>Edita</i>
DATA	<i>nov. 83</i>

Biblioteca do DASP

Brasil. Leis, decretos, etc.

Legislação do plano de clas
sificação de cargos.

353.00103026

B8231

25/84

V.2

I.1

15.4